


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**
**FORO PLANTÃO - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO**
**VARA PLANTÃO - RIBEIRÃO PRETO**

 Rua Alice Além Saad, nº 1.010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:  
 (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: pl41@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000056-80.2020.8.26.0530**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
 Requerente: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - REGIONAL DE CAMPINAS**  
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Cravinhos**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SYLVIO RIBEIRO DE SOUZA NETO**

Vistos.

Trata-se de **ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada** ajuizada pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** em face do **Município de Cravinhos/SP**, com centralização do enfoque no cenário da saúde pública atual, sobretudo pelas projeções e consequências advindas da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), especificamente ao Decreto nº 2626/2020, de 23 de abril de 2020, editado pelo requerido que, nos artigos 5º e 6º, prevê flexibilização das regras de isolamento social para o comércio e outros estabelecimentos.

Reputou ilegal o Decreto municipal nº 2.626/2020, de 23 de abril de 2020, ao abrandar as regras de isolamento social para autorizar a abertura gradual do comércio e de outros estabelecimentos (artigos 5º e 6º), quando tomado como paradigma de confronto o Decreto Estadual nº 64.946, de 17 de abril, que prorrogou as medidas de isolamento até 10 de maio e, nas considerações apresentadas, sob o norte do artigo 3º, § 7º, da Lei 13.979/20, incumbiria ao gestor municipal cumprir as disposições do decreto vigente do governador.

Nesses termos, pleiteou, em caráter liminar, a suspensão do Decreto municipal nº 2.626/2020, de 23 de abril de 2020, em todos os pontos que contrariar os Decretos Estaduais vigentes (decreto nº 64.881, de 22/3/2020 e decreto nº 64.946, de 17/04/2020) e ainda determinação que o município proceda a orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocante à vigilância epidemiológica, na forma do artigo 18, IV, “a”, da Lei 8.080/90, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, a ser destinada ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados – Lei Federal nº 7.347/85.

O Ministério Público posicionou-se pela concessão da liminar, tal como postulada (págs. 51/61).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO PLANTÃO - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO

VARA PLANTÃO - RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, nº 1.010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: pl41@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

É o caso de concessão, *in limine litis*, da principal medida reivindicada na petição inicial.

De proêmio, cumpre, ainda que com brevidade, o exame sobre a legitimidade da propositura da ação pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A Lei nº 11.448/2007 incluiu a Defensoria Pública dentre o rol dos legitimados para o ajuizamento de ação civil pública (inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85):

*Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

*II – a Defensoria Pública;*

É certo que a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), não satisfeita à novidade legislativa, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.943 contestando a constitucionalidade da Lei n.º 11.448/2007.

O Supremo Tribunal Federal, em conclusão de julgamento, assentou a constitucionalidade da Lei nº 11.448/2007 quanto à inclusão da Defensoria Pública como um dos legitimados para propor ação civil pública; a Defensoria Pública pode propor ação civil pública na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (STF. Plenário. ADI 3943/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 6 e 7/5/2015 - Info 784).

Em trecho do voto, a Ministra Carmem Lúcia asseverou “*Não se está a afirmar a desnecessidade de a Defensoria Pública observar o preceito do art. 5º, LXXIV, da CF, reiterado no art. 134 – antes e depois da EC 80/2014. No exercício de sua atribuição constitucional, é necessário averiguar a compatibilidade dos interesses e direitos que a instituição protege com os possíveis beneficiários de quaisquer das ações ajuizadas, mesmo em ação civil pública.*”

Os beneficiários potencialmente atingidos pela medida judicial perseguida são, obviamente os hipossuficientes e vulneráveis e quiçá os têm condição para atendimento pelo sistema suplementar de saúde, porquanto a existência do número de leitos e do tempo de permanência em leitos, a depender do estágio de contaminados, chegar-se-á a algo insustentável para abarcar de todos os que precisam de assistência à saúde.

Superada a questão acerca da legitimidade da Defensoria Pública em figurar no polo ativo, o epicentro do debate reside na não conformação do Decreto 2.626/2020, de 23 de abril de 2020, editado pelo município de Cravinhos/SP, ao abrandar as regras de isolamento social e assim autorizar a abertura gradual do comércio e de outros estabelecimentos (artigos 5º e 6º), e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO PLANTÃO - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO

VARA PLANTÃO - RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, nº 1.010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:  
(16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: pl41@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

por isso confrontar o disposto no Decreto Estadual nº 64.946, de 17 de abril de 2020 (prorrogou as medidas de isolamento até 10 de maio deste ano).

Pontifica Hely Lopes Meirelles que *“Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa – e inútil, por incompleta – a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local”* (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12ª ed., p. 135).

A norma recém editada pelo município de Cravinhos agride o regramento constitucional na medida em que se trata de pandemia e as consequências pelo contágio na população cravinhense não ficam cingidas àquele município, até porque é fato notório que se trata de região inserta na conurbação (em que o centro é a cidade Ribeirão Preto); diariamente os cravinhenses se dirigem a Ribeirão Preto para o trabalho, para os serviços e aqui incluídos os da rede médica hospitalar (referência nacional).

A Organização Mundial de Saúde (OMS), na *Declaração do diretor-geral na reunião do Comitê de Emergência do Regulamento Sanitário Internacional (2005) sobre o novo coronavírus (2019 n-CoV)*, em **30 de janeiro de 2020**, em Genebra, na Suíça, trouxe a público que o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e àquela época havia casos em 19 países, com transmissão entre humanos na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO PLANTÃO - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO

VARA PLANTÃO - RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, nº 1.010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: pl41@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

China, Alemanha, Japão, Vietnã e Estados Unidos da América.

“O principal motivo dessa declaração não diz respeito ao que está acontecendo na China, mas o que está acontecendo em outros países. Nossa maior preocupação é o potencial do vírus para se espalhar por países com sistemas de saúde mais fracos e mal preparados para lidar com ele”, afirmou o diretor geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus. (Disponível em [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812). Acesso em 26 de abril de 2020).

Ainda sobre os impactos que exigem respostas efetivas para contenção dos contágios, pesquisas divulgadas pelo *Imperial College London*, no estudo *The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression*, “Given these results, the only approaches that can avert health system failure in the coming months are likely to be the intensive social distancing measures currently being implemented in many of the most affected countries, preferably combined with high levels of testing. These approaches are likely to have the largest impact when implemented early”, que significa dizer em tradução livre, “desses resultados, é provável que a única abordagem que possa evitar falhas nos sistemas de saúde nos próximos meses sejam as intensivas medidas de distanciamento social atualmente em implementação em muitos dos países mais afetados, de preferência combinadas com altos níveis de teste. É provável que essas abordagens tenham o maior impacto quando implementadas precocemente”. (Disponível em <https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida-fellowships/Imperial-College-COVID19-Global-Impact-26-03-2020v2.pdf>. Acesso em 26 de abril de 2020).

A citação da pesquisa acima encontra ressonância aos cuidados previstos no âmbito estadual e nas restrições previstas no Decreto Estadual nº 64.946, de 17 de abril de 2020.

Logo, não há pertinência jurídica para o Município de Cravinhos desprezar a restrição imposta no âmbito estadual sobre a pandemia.

Todos os entes (municípios, estados e União) precisam se unir e procurar assegurar à população o acesso à saúde, prorrogando ao máximo o tempo da explosão concomitante de contágios e abrandar/achatar a famosa “curva de contaminação/contágios”, tudo com vista ao existir o colapso do sistema de saúde.

Nem mesmo há nos autos referência de dados objetivos que justificassem a iniciativa tomada, uma vez que haveria apenas a notícia veiculada em 27 de março atestando duas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO PLANTÃO - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO

VARA PLANTÃO - RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, nº 1.010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: pl41@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

contaminações no município de Cravinhos; ausente outro tipo de informação dos números de contaminados, o afrouxamento municipal pretendido é precoce.

O artigo 24, XII, da Constituição Federal, estabelece competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "*previdência social, proteção e defesa da saúde*".

Aos municípios a competência legislativa é meramente complementar, conforme artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

O município não pode afrontar a repartição constitucional de competências, ao editar ato normativo que amplie as disposições de restrição do Decreto Estadual nº 64.946, que prorroga até 10 de maio as regras (Decreto n. 64.881, de 22 de março de 2020 e suas posteriores alterações).

Em matéria de competência concorrente, há nortear-se pelo princípio da "predominância do interesse".

Cabe à União, no que concerne à proteção da saúde, editar normas gerais que busquem a coordenação nacional; aos Estados, regular temáticas de interesse regional, em suplementação às normas gerais nacionais. Por sua vez, aos Municípios, legislar sobre temas de interesse local (CF, art. 30, I), sempre observando as regras federais e estaduais estabelecidas sobre a matéria.

Em poucas palavras: o Estado detém a competência legislativa para norma de interesse regional; o município, a de interesse local, mas com atenção à preestabelecida de interesse regional pelo Estado.

Não se pode esquecer que, segundo a regra inscrita no **artigo 223, inciso V, da Constituição Paulista, cabe ao Sistema Único de Saúde**, nos termos da lei, além de outras atribuições, "*a organização, a fiscalização e controle da produção e distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse da saúde, facilitando à população o acesso a eles*".

Para afunilar e dar mais especificidade à interpretação do caso, a Lei nº 8.080/90 assim versa:

*Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:*

*II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO PLANTÃO - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO

VARA PLANTÃO - RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, nº 1.010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:  
(16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: pl41@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nisso é que se encontra o balizamento de que ao SUS incumbe também o intercâmbio de vagas entre municípios, mas que deve guardar, antes de tudo, articulação com sua direção estadual, à qual impende, no primeiro plano, conferir a amplitude não sujeita a reduções propostas pelo ente municipal.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672/DF, o Ministro Alexandre de Moraes, ao fazer abordagem ao federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência, em palavras que não poderiam ser mais claras, determinou “o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração” e condensando as ideias, ao deferir a liminar, reconheceu e assegurou “*O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário*”.

Alfim, mister a lembrança de que recentemente a Desembargadora MARIA OLIVIA PINTO ESTEVES ALVES assim decidiu no Agravo de Instrumento nº 2076383-87.2020.8.26.0000 ao negar efeito suspensivo pretendido pelo Município de São José dos Campos em situação similar:

*“Na espécie, ao menos sob um exame perfunctório, não se configura quaisquer das causas mencionadas que recomendam a reforma da decisão recorrida. Segundo o art. 17, inciso IV, “a” e “b” da Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre “[...] as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado” (art. 1º), compete à direção estadual do sistema de saúde a coordenação das atividades de vigilância epidemiológica e sanitária, enquanto ao serviço municipal cabe apenas a execução desses serviços (art. 18, inciso IV, “a” e “b” da Lei Federal nº 8.080/90).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO PLANTÃO - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO

VARA PLANTÃO - RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, nº 1.010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: pl41@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Desse modo, verifica-se a impossibilidade de a norma estadual, ordenada por exigências epidemiológicas e sanitárias, com fundamento na Lei Federal nº 13.979/20, ser contrariada pela norma municipal, sob pena de ofensa às regras constitucionais de distribuição de competências.”.*

Posto isso, defiro a **liminar** para o fim de **impor ao Município de Cravinhos o cumprimento do Decreto nº 64.881/2020** e disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo, no que refere à pandemia do COVID-19 (coronavírus), **em especial a prorrogação do prazo até de 10 maio de 2020** (Decreto nº 64.946, de 17 de abril de 2020) **da suspensão dos atendimentos presenciais das atividades não essenciais**, observando e cumprindo tudo em conformidade ao que determinado na esfera estadual quanto ao assunto pandemia do COVID-19; por consequência, **SUSPENDO** o disposto no artigo 6º do Decreto nº 2626/2020, de 23 de abril de 2020, Município de Cravinhos. Deverá ser dada ampla divulgação à população cravinhense da suspensão do dispositivo acima indicado. Em caso de descumprimento, fica estabelecida a multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização por improbidade administrativa.

Noutro giro, ausentes indícios de eventual omissão, **indefiro a liminar para determinar ao município orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes, no tocante à vigilância epidemiológica** (artigo 18, inciso IV, "a", da Lei 8.080/90) **porque o Decreto 2.626/2020 revela**, nos outros dispositivos não suspensos, **os devidos cuidados ao tema COVID-19 e a orientação à população**.

Cite-se e intimem-se, ficando o requerido advertido do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, modalidade urgente-plantão e com observação ao disposto no artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**